

HABEAS CORPUS Nº 500.470 - ES (2019/0083883-9)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MICHEL DINES E OUTRO
ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547
HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO ALVARENGA BITTENCOURT
PACIENTE : SONELY PEREIRA PAULA CAETANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 990/STF (RE N. 1.055.941 RG/SP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, quando da análise do RE n. 1.055.941 RG/SP, sob o rito de Repercussão Geral, concluiu que é "*constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional*".

2. Nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, constitui obrigação dos órgãos de fiscalização tributária comunicar ao Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo fiscal, a eventual prática de crimes. Ademais, consoante julgado desta Corte Superior, essa comunicação independe da aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, e § 1.º, da Lei n. 9.430/1996 (REsp n. 1.569.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

3. Na hipótese, a despeito de não ter sido oferecida representação fiscal para fins penais após a conclusão do procedimento administrativo fiscal instaurado em face dos Pacientes, isso não torna ilegal o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público, tendo em vista a existência de investigação, no âmbito do MPF, que apurava exatamente a suposta violação de dever funcional por parte dos auditores fiscais, que não estariam remetendo ao *Parquet* as representações em situações configuradoras de sonegação e fraude. Além disso, consta dos autos que o referido intercâmbio de informações sigilosas foi realizado após tratativas entre as instituições acerca da forma de se proceder às representações fiscais para fins penais.

4. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: "*A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência*

Superior Tribunal de Justiça

impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos" (AgRg no RE 1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 6/03/2018).

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, e dos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro a denegando, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 500.470 - ES (2019/0083883-9)

IMPETRANTE : MICHEL DINES E OUTRO
ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547
HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : RONALDO ALVARENGA BITTENCOURT
PACIENTE : SONELY PEREIRA PAULA CAETANO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONALDO ALVARENGA BITTENCOURT e SONELY PEREIRA PAULA CAETANO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.^a Região no Recurso em Sentido Estrito n. 0004585-08.2018.4.02.5001.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia oferecida em desfavor dos Pacientes – suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 e 337-A, inciso III, do Código Penal, na forma dos arts. 70 e 71 do mesmo diploma legal.

Irresignada, a Acusação interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido para receber a denúncia, nos termos da Súmula n. 709 da Suprema Corte (fls. 671-675).

Nas razões deste *writ*, a Defesa sustenta, em síntese, o seguinte (fls. 6/7; grifos no original):

"(a) *Ilegalidade do recebimento da denúncia, em razão da quebra de sigilo bancário para fins de investigação **criminal** ou instrução processual **penal** sem a prévia autorização judicial.*

"(b) *Nulidade da Ação Penal, tendo em vista que a prova da materialidade do crime contra a ordem tributária está demonstrada exclusivamente com base nas informações obtidas pela Receita Federal e compartilhadas com o MPF **sem prévia autorização judicial.***

"(c) *Impossibilidade de utilização de dados constantes em um processo administrativo do qual os Pacientes **não foram parte**, como prova [...]."*

Aduz que "[e]m nenhum momento o Fisco enviou ou compartilhou formalmente aqueles dados. Aquelos dados foram indevidamente apropriados para fins de **OUTRA INVESTIGAÇÃO**" (fl. 21).

Alega que "não houve por parte da Administração Tributária a representação fiscal para fins penais, tão pouco a voluntariedade no compartilhamento

Superior Tribunal de Justiça

dos dados, havendo apenas uma apropriação pelo MP por meio de investigação não direcionada aos PACIENTES" (fl. 29).

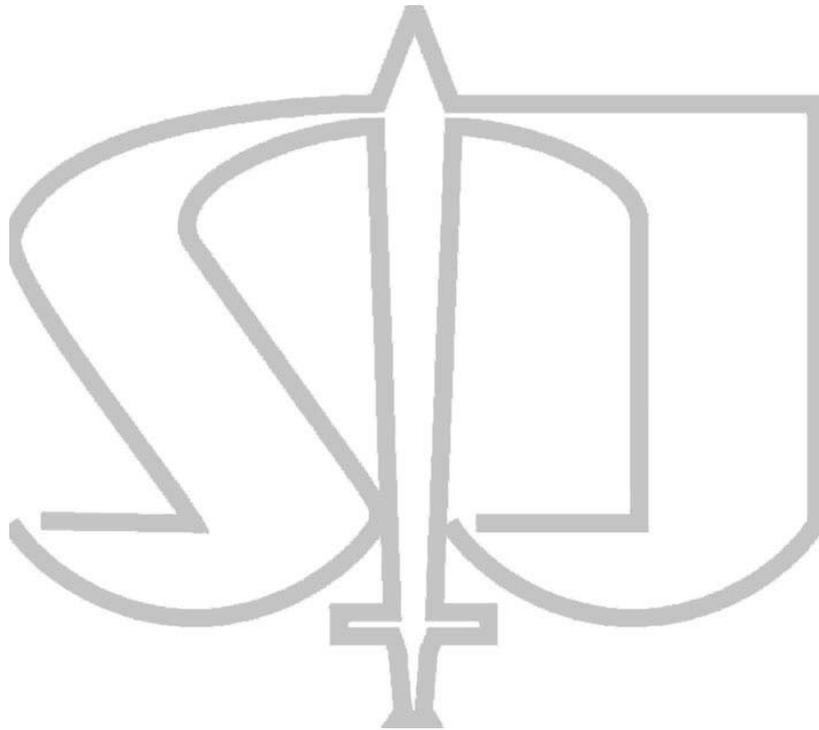
Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão que recebeu a denúncia. No mérito, pugna pelo trancamento do processo-crime.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 681-683.

As informações foram prestadas às fls. 687-689 e 692-694.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 696-697).

É o relatório.



HABEAS CORPUS Nº 500.470 - ES (2019/0083883-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS SIGILOSOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS. POSSIBILIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 990/STF (RE N. 1.055.941 RG/SP). PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2019, quando da análise do RE n. 1.055.941 RG/SP, sob o rito de Repercussão Geral, concluiu que é *"constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional"*.

2. Nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, constitui obrigação dos órgãos de fiscalização tributária comunicar ao Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo fiscal, a eventual prática de crimes. Ademais, consoante julgado desta Corte Superior, essa comunicação independe da aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, e § 1.º, da Lei n. 9.430/1996 (REsp n. 1.569.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

3. Na hipótese, a despeito de não ter sido oferecida representação fiscal para fins penais após a conclusão do procedimento administrativo fiscal instaurado em face dos Pacientes, isso não torna ilegal o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público, tendo em vista a existência de investigação, no âmbito do MPF, que apurava exatamente a suposta violação de dever funcional por parte dos auditores fiscais, que não estariam remetendo ao *Parquet* as representações em situações configuradoras de sonegação e fraude. Além disso, consta dos autos que o referido intercâmbio de informações sigilosas foi realizado após tratativas entre as instituições acerca da forma de se proceder às representações fiscais para fins penais.

4. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: *"A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos"* (AgRg no RE 1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 6/03/2018).

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao rejeitar a peça acusatória, o Magistrado singular ressaltou o seguinte (fl. 538; sem grifos no original):

"Perscrutando os dizeres da exordial, vejo que a afirmação de materialidade delitiva se calca exclusivamente nos extratos bancários obtidos pela RFB e repassados ao MPF, sem representação fiscal para fins penais ou autorização judicial, já que todo o lançamento deles decorreu – o que significa que os documentos indicados à fl. 09 como sustentáculo à irrogação delitiva não podem ser valorados como justa causa à denúncia.

Carente de prova válida a indicar a prática delitiva asseverada pelo parquet, já que o conjunto de elementos trazidos com a inicial deriva de extratos bancários obtidos pelo órgão de acusação de maneira desconforme ao regramento legal, rejeito a denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP."

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, que foi provido nos seguintes termos (fls. 673-674; sem grifos no original):

"No que concerne ao compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca de sua constitucionalidade, suscitada no RE nº 1055941. Embora a questão ainda careça de julgamento, a 1ª Turma da Suprema Corte – derrubando decisão do Superior Tribunal de Justiça, que havia anulado provas de um processo - já decidiu que a Receita Federal não precisa de ordem judicial para transmitir informações bancárias protegidas por sigilo ao Parquet:

[...]

De acordo com o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, tanto a Receita Federal quanto o Órgão Ministerial têm obrigação de sigilo quanto às informações obtidas, de modo que não há quebra de sigilo, e sim transferência de informações sigilosas entre órgãos com o mesmo dever de preservação.

A meu sentir, esse é, de fato, o posicionamento mais adequado ao caso.

[...]

Uma vez ultrapassada essas questões, cabe analisar se a representação para fins penais é necessária ao compartilhamento das informações bancárias.

Como bem observado pela Douta Procuradoria Regional da República, às folhas 628/629: 'a tese ventilada na decisão recorrida, qual seja, a

Superior Tribunal de Justiça

de que a utilização dos dados bancários pelo Ministério Público Federal só seria possível quando o Fisco concluísse pela existência de indícios de crime, é subordinar a *opinio delicti* do MPF à conclusão da Administração Fazendária, '...Significaria inadmissível e manifesta afronta ao papel institucional do Ministério Público tal qual delineado pela Constituição da República' (fl. 520).'

Por conseguinte, condicionar a atuação do Ministério Público Federal às conclusões do Órgão Fazendário – inclusive à aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inc. I da Lei n.º 9.430/96, consoante argumentado pela defesa às folhas 550/552 – seria atentar contra a independência entre as instâncias administrativo-fiscal e penal, já consolidada pela doutrina e jurisprudência.

Além disso, o fato do procedimento fiscal não ter resultado em uma representação fiscal para fins penais, por si só, não invalida a obtenção de informações, ainda mais considerando que os documentos só foram solicitados pelo Ministério Público Federal para que este apurasse suposta violação do dever funcional por parte dos agentes públicos da Receita Federal (folhas 37/38). Logo, a solicitação realizada pelo Órgão Ministerial deu-se em razão de um processo administrativo regular.

Dessa maneira, não há dúvidas de que a obtenção dos dados bancários pela Receita Federal – e, posteriormente, pelo Parquet – ocorreu em consonância com a Lei Complementar 105/2001.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para receber a denúncia nesta data, nos termos da súmula 709 do Supremo Tribunal Federal."

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 1.055.941 RG/SP, fixou a seguinte tese sob o rito da repercussão geral:

"1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONSTATADO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. QUESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJULGAMENTO DA MATÉRIA. VIA

Superior Tribunal de Justiça

IMPRÓPRIA. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. Ao concluir o julgamento do RE 1.055.914/SP em 4/12/2019, o plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.'

[...]

6. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos apenas para corrigir erro material, sem efeitos modificativos." (EDcl no AgRg no AREsp 1.035.285/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL COM ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL. PRECEDENTE DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 990). VIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA PROLATADA. COGNIÇÃO EXAURIENTE. PREJUDICIALIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CAUSA DE AUMENTO. VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SONEGADO DESCRITO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É válido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. Precedente do STF. Repercussão Geral (tema 990).

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.836.170/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020; sem grifos no original.)

Desse modo, é legal o compartilhamento da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal com o Ministério Público, sem a necessidade de prévia autorização judicial.

Ultrapassada essa questão, cabe examinar se, na hipótese, a falta de representação fiscal para fins penais torna ilegal esse intercâmbio de informações sigilosas.

O art. 83 da Lei n. 9.430/1996 dispõe o seguinte:

"Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes

Superior Tribunal de Justiça

contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente."

Na sentença que rejeitou a denúncia, o Magistrado de primeiro grau destacou o que segue (fls. 531-538; sem grifos no original):

"A caracterização de crimes tributários exige atuação dolosa – não há delito tributário qualquer no ordenamento brasileiro que se consume por culpa –, do que decorre a necessidade de que a notitia criminis fiscal o afirme sobre o contribuinte.

Nesse passo, a própria Lei 9.430/1996 estabelece que a multa prevista em seu art. 44, I, será dobrada nos casos de sonegação, fraude ou conluio (§1º, que remete aos conceitos externados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964) – todas situações caracterizadoras de condutas, ao menos em tese, amoldadas aos tipos dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A, 334, 334-A e 337-A do CP. Daí ser possível concluir que, vislumbrando a autoridade lançadora a ocorrência de tais situações administrativas (sonegação, fraude ou conluio), que servem de elementos indiciários do cometimento dos crimes tributários, deverá aplicar a denominada multa qualificada (percentual dobrado), e, via de consequência, representará ao Ministério Público sobre o conhecimento do ilícito que alcançou em razão de suas funções.

Em senso invertido, acaso não seja qualificada a multa imposta, não deverá suceder apresentação de notitia criminis, porquanto não se pode cogitar de declaração tal sem a afirmação dos indícios da prática delitiva – noutros termos, se não houve qualificação da multa, isso se deve ao fato de que a Administração, e não um ou outro de seus agentes, não logrou constatar condutas de sonegação, fraude ou conluio, e, por isso, não verificou ou teve conhecimento de indícios de crime praticado pelo contribuinte.

[...]

Foi exatamente nessa esteira que restou editado o Decreto 2.730/1998, que determina o encaminhamento da representação fiscal para fins penais após o encerramento do procedimento administrativo quando 'mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento' ou, ainda, não descuidando dos delitos em que não há aplicação da sanção punitiva em tela por força do perdimento que a substitui – ou da imposição de multa substitutiva deste (perdimento), nos casos de impossibilidade de assenhoreamento sobre os próprios objetos –, quando 'aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho'.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Passando em revista os documentos trazidos juntamente com a denúncia, nada vejo quanto à existência de representação, pela RFB, sobre a ocorrência de crime neste caso.

O encaminhamento dos documentos sigilosos pela RFB ao MPF, portanto, sucedeu de forma ilegal, já que, na visão do ente fiscal – ato administrativo, vontade da Administração, e não de um seu agente –, não houve indícios de crimes a justificar a representação fiscal para fins penais."

Inicialmente, ressalto que, nos termos do art. 83 da Lei n. 9.430/1996, constitui obrigação dos órgãos de fiscalização tributária comunicar ao Ministério Público, quando do encerramento do procedimento administrativo fiscal, a eventual prática de crimes.

Da leitura dos fundamentos acima transcritos, verifica-se que a Receita Federal não encaminhou a representação fiscal para fins penais ao Ministério Público em razão da não aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, e § 1.º, da Lei n. 9.430/1996, em obediência ao que dispõe o Decreto n. 2.730/1998.

No entanto, há precedente desta Corte Superior no sentido de que o referido ato normativo exorbitou da função meramente regulamentar, criando obstáculo para o envio da representação que não foi previsto no art. 83 da Lei n. 9.430/1996.

Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE REMESSA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. ILEGALIDADE DO DECRETO 2.730/1998. INOVAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO. EXORBITÂNCIA DA SUA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública para declarar a ilegalidade do Decreto 2.730/1998, porque teria extrapolado a sua função meramente regulamentar, pois restringiu indevidamente o comando normativo inserto no art. 83 da Lei 9.430/1996.

2. Não resta dúvida de que a Delegacia da Receita Federal em Bauru, ao seguir o disposto no art. 2º, I, do Decreto 2.730/1998, deixou de enviar ao Ministério Público Federal as representações fiscais para fins penais nas quais houvesse afastamento da multa agravada, desobedecendo ao disposto no art. 83 da Lei 9.430/1996, que não prevê esta hipótese.

3. O ato normativo secundário inovou no mundo jurídico, criando mais um obstáculo para o envio das representações fiscais ao Ministério Público, como se fosse preceito normativo originário. Dessa forma, exorbitou da função meramente regulamentar dos Decretos expedidos pelo Poder Executivo, conforme expresso no art. 84, IV, da CF.

4. Recurso Especial não provido." (REsp 1.569.429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016; sem grifos no original.)

Superior Tribunal de Justiça

Com igual conclusão:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE AFASTA A MULTA RESERVADA ÀS HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSO PENAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSIÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOLO GENÉRICO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. MONTANTE SONEGADO. R\$ 8.151.618,42.

[...]

2. A Segunda Turma desta Corte, inclusive, já decidiu no sentido de que o art. 83 da Lei n. 9.430/96 impõe, necessariamente, o encaminhamento da representação fiscal ao Ministério Público, para os fins penais, independentemente do afastamento da multa qualificada. (REsp 1569429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.368.252/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/04/2018; sem grifos no original.)

A propósito, conforme esclarecimentos prestados pelo Procurador da República às fls. 44-58, as informações que constavam do procedimento administrativo fiscal instaurado em face dos Pacientes foram encaminhadas ao Ministério Público Federal "*mediante solicitação sua [que] se deu justamente em virtude da existência de procedimento administrativo para a apuração de possível violação de dever funcional por parte de agentes públicos da Receita Federal, porquanto em casos variados, mesmo diante de situações configuradoras de sonegação e de fraude, a Receita Federal não estava aplicando a multa qualificada, deixando, assim, de remeter ao Parquet as representações fiscais para fins penais*" (fls. 56-57; grifos diversos do original).

Como se vê, os dados bancários obtidos de forma legal pela Administração Tributária foram enviados ao Ministério Público Federal, após sua solicitação, em razão da existência de procedimento administrativo, no âmbito do MPF, que apurava a possível violação de

Superior Tribunal de Justiça

dever funcional por parte dos servidores da Receita Federal.

No caso em exame, a denúncia relata que os Acusados "**prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, porquanto informaram, na Declaração Anual Simplificada, receita bruta significativamente inferior à efetivamente auferida e, com essa conduta, fraudaram a fiscalização tributária, não cumprindo o dever de dar conhecimento ao fisco de fatos jurídicos geradores de receita e, assim, reduziu, em R\$ 2.968.564,49 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), os tributos devidos pela sociedade empresária sob a sistemática do Simples Nacional**" (fl. 34; grifos diversos do original).

Com efeito, a despeito de não ter sido oferecida representação fiscal para fins penais após a conclusão do procedimento administrativo fiscal instaurado em face dos Pacientes, isso não torna ilegal o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público, tendo em vista a existência de investigação, no âmbito do MPF, que apurava exatamente a suposta violação de dever funcional por parte dos auditores fiscais, que não estariam remetendo ao *Parquet* as representações em situações configuradoras de sonegação e fraude. Ademais, consta da sentença que o referido intercâmbio de informações sigilosas foi realizado após "*tratativas entre as instituições acerca da forma de se proceder às representações fiscais para fins penais*" (fl. 530).

Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente da Suprema Corte:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

[...]

3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no RE

Superior Tribunal de Justiça

1.058.429/SP, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 6/03/2018; sem grifos no original.)

Inexiste, portanto, a ilegalidade apontada pela Defesa.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



HABEAS CORPUS Nº 500.470 - ES (2019/0083883-9)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

No caso, como já esclarecido no voto, não houve representação fiscal para fins penais. No entanto, a situação ora em exame apresenta peculiaridades que, a meu ver, legitimaram o compartilhamento, após solicitação do MPF, dos dados sigilosos (bancários) obtidos pela Receita Federal:

a) Havia, no MPF, investigação que apurava exatamente a alegada violação do dever funcional por parte dos auditores fiscais, que não estariam remetendo as representações em situações de suposta prática de crimes;

b) Consta dos autos que a representação não teria sido encaminhada em razão da não aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, inciso I, e § 1.º, da Lei n. 9.430/1996. Contudo, consoante precedentes desta Corte Superior, essa comunicação independe da aplicação da referida multa. A denúncia relata que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos cerca de R\$ 2.968.564,49 (dois milhões novecentos e sessenta e oito mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos);

c) O intercâmbio de informações sigilosas somente foi realizado, por solicitação do MPF, após tratativas entre as instituições acerca da forma de se proceder às representações fiscais para fins penais.

Cabe registrar, ademais, que no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.055.941 RG/SP houve representação fiscal para fins penais. Ou seja, a questão em debate neste *writ* (acesso aos dados obtidos pela Receita após solicitação do MPF), com as particularidades acima indicadas, não foi devidamente enfrentada no julgado da Suprema Corte. Assim, não se pode concluir, estreme de dúvidas, que o compartilhamento analisado nestes autos, tendo em vista as peculiaridades expostas, seria ilegal.

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*, precedente da Primeira Turma do STF que reconheceu a possibilidade de o Ministério Público solicitar informações ao COAF (atual UIF):

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DIRETAMENTE AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF PARA INSTRUIR PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGADA

NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MERA SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INVESTIGATIVAS. ATIVIDADE COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Ao examinar o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que 'O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'. Há reiteradas decisões desta Corte estendendo a tese fixada no julgamento do RE 601.314-RG aos procedimentos criminais.

2. Não há dúvida de que o desrespeito ao sigilo constitucionalmente protegido acarretaria violação às diversas garantias constitucionais; todavia, a inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não é absoluta, podendo ser afastada quando eles estiverem sendo utilizados para ocultar a prática de atividades ilícitas.

3. A mera solicitação de providências investigativas é atividade compatível com as atribuições constitucionais do Ministério Público. Se a legislação de regência impositivamente determina que o COAF 'comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito' (art. 15 da Lei 9.613/1998), seria contraditório impedir o Ministério Público de solicitar ao COAF informações por esses mesmos motivos.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STF, RE 1.058.429 AgR, Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018; sem grifos no original.)

Por estas razões, RATIFICO o voto no sentido de DENEGAR a ordem de *habeas corpus*, com as vênias do entendimento divergente.

É como voto.

HABEAS CORPUS Nº 500.470 - ES (2019/0083883-9)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ronaldo Alvarenga Bittencourt e Sonely Pereira Paula Caetano**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Recurso em Sentido Estrito n. 0004585-08.2018.4.02.5001).

Narram os autos que o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Federal da comarca de Vitória/ES rejeitou a denúncia que atribuiu aos pacientes os crimes previstos nos arts. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 e 337 do Código Penal, ao argumento da *carência de prova válida a indicar a prática delitiva asseverada pelo parquet, já que o conjunto de elementos trazidos com a inicial deriva de extratos bancários obtidos pelo órgão de acusação de maneira desconforme ao regramento legal* (Ação Penal n. 0004585-08.2018.4.02.5001).

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu provimento ao apelo para receber a inicial acusatória, ao argumento de que *não há dúvidas de que a obtenção dos dados bancários pela Receita Federal - e, posteriormente, pelo Parquet - ocorreu em consonância com a Lei Complementar 105/2001* (fls. 671/675). Eis a ementa:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO BANCÁRIO ENTRE A RECEITA FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCINDIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO PENAL PARA FINS PENAIS E DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Tanto a Receita Federal quanto o Órgão Ministerial têm obrigação de sigilo quanto às informações obtidas, de modo que não há quebra de sigilo, e, sim, transferência de informações sigilosas entre órgãos com o mesmo dever de preservação.

2. Condicionar a atuação do Ministério Público Federal às conclusões do Órgão Fazendário seria atentar contra a independência entre as instâncias administrativo-fiscal e penal, já consolidada pela doutrina e jurisprudência.

3. Recurso ministerial provido.

Superior Tribunal de Justiça

No caso, o impetrante alega constrangimento ilegal na deflagração de ação penal contra os pacientes, eivada de nulidade absoluta, em face de a acusação encontrar-se lastreada em quebra de sigilo bancário de forma ilegal pelo órgão da acusação.

Aduz que a inicial acusatória veio instruída com cópia da Notícia do Fato de n.º 1.17.000.002148/2017-82 e com cópia do PAF de n.º 15586.000076/2010-59, sendo que tais documentos chegaram ao poder do MP por meio de investigação estranha aos PACIENTES (fl. 5).

Informa que, em virtude de a denúncia se lastrear, exclusivamente, em extratos bancários obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil junto a instituições financeiras, e apoderados pelo MPF sem a existência de representação fiscal para fins penais, tão pouco remessa formal e autorização judicial para tanto, a prova foi considerada ilícita, e a denúncia foi brilhantemente rejeitada (fl. 5).

Alega que a prova utilizada pelo recorrente - extratos bancários obtidos mediante requisição direta entre órgão fazendário e bancos - é ilícita e macula a legitimidade de todo o processo penal, que se encontra lastreado, exclusivamente, nesta prova (fl. 8).

Sustenta que o compartilhamento de dados entre a Administração Tributária e o Ministério Público, para fins penais, não foi objeto de análise no julgamento das ADI's n.ºs 2.390/DF, 2.386/DF, 2.397/DF, 2.859/DF e do RE n.º 601.314/SP (fl. 10).

Argumenta, por fim, que, ante a esta adequada exegese daquele julgado no STF, resta evidente que a discussão cingiu no âmbito do procedimento administrativo tributário, não sendo crível adotar aquele posicionamento para servir como possibilidade à administração tributária "compartilhar o compartilhado" com o Ministério Público para fins penais, ainda mais da forma como foi (sem representação penal e por meio de investigação paralela aos PACIENTES) (fl. 11).

Postula, então, o deferimento do pedido liminar para que sejam

Superior Tribunal de Justiça

suspensos os efeitos do acórdão hostilizado e, por consequência, a ação penal proposta contra os pacientes. No mérito, requer o reconhecimento da ilegalidade apontada e o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida pela eminente Ministra Relatora, Laurita Vaz, em 27/3/2019 (fls. 681/683).

Prestadas informações pelas instâncias ordinárias (fls. 687/689 e 692/694), o Ministério Público Federal opinou no sentido de se negar seguimento ao *writ* (fls. 696/697).

Em sessão de julgamento realizada no dia 2/2/2021, a eminente Ministra Relatora proferiu voto no sentido de se denegar a ordem.

Após, pedi vista dos autos para verificar a legalidade do acesso aos dados bancários do paciente pelo órgão da acusação.

Confira-se, no que interessa, a decisão que rejeitou a inicial acusatória (fls. 529/538):

Trata-se de denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SONELY PEREIRA PAULA e RONALDO ALVARENGA BITTENCOURT, a quem atribui a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, em concurso formal e em continuidade delitiva.

Narra a denúncia que os acusados – Sonely na qualidade de sócia-administradora e Ronaldo na condição de sócio majoritário titular de 99% das cotas da sociedade empresária GIROMAX DISTRIBUIDORA LTDA. –, em relação a fatos jurídicos tributários do ano-calendário de 2006, prestaram declaração falsa às autoridades fazendárias, informando, na Declaração Simplificada, receita bruta significativamente inferior à verdadeiramente auferida, fraudando, assim, a fiscalização tributária, o que ensejou a redução de R\$2.968.564,49 em tributos devidos pela sistemática do SIMPLES Nacional.

Aduz que a Receita Federal apurou os valores mensais dos depósitos e créditos realizados nas contas bancárias da pessoa jurídica, os quais se revelaram incompatíveis com a receita por ela declarada.

Com efeito, os extratos bancários revelaram que a sociedade empresária auferiu R\$ 20.258.277,77 em receita bruta, apesar de ter declarado ao órgão fazendário somente R\$ 303.499,33, no período supra mencionado.

Salienta que os créditos tributários apurados no processo administrativo fiscal n.º 15586.000076/2010-59 foram definitivamente constituídos em 21/04/2010.

Conclui que a materialidade está demonstrada pelos documentos que acompanham a irrogação.

Quanto à autoria, frisa não ser verossímil que Ronaldo – detentor de 99% das cotas – não atuasse em conjunto com Sonely e que esta – detentora de apenas 1% das cotas – gerenciasse sozinha os rumos de negócio que movimentava dezenas de milhões de reais.

A exordial veio instruída com cópia da Notícia de Fato de nº 1.17.000.002148/2017-82, que, por sua vez, contém cópia do PAF de n.º 15586.000076/2010-59, antes mencionado.

No bojo da referida Notícia de Fato, vejo esclarecimento sobre a origem da contenda: Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado para apurar se a Receita Federal estava deixando de qualificar a chamada “multa de ofício” e de noticiar os fatos que se qualificam, ao menos em tese, como crimes contra a ordem tributária, situação detectada pelo Procurador [...].

A situação chegou ao conhecimento do Ministério Público Federal após exame dos autos judiciais (ação penal) nº [...], em que o administrador da empresa [...]: a) omitiu informações de transações comerciais e dos correspondentes faturamentos na declaração de informações econômico-fiscais de pessoa Jurídica [...]; b) fraudou a fiscalização tributária ao omitir receita tributável que deveria ser consignada em livros contábeis e na correspondente declaração de imposto de renda, não cumprindo o dever de dar conhecimento ao fisco dos fatos jurídicos geradores de receita.

Com essas condutas, os administradores da empresa [...] reduziram tributos, no período de [...], que alcançaram o montante global de quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Mesmo diante desse quadro, a Receita Federal não qualificou a multa de ofício nem apresentou qualquer representação fiscal para fins penais. O lançamento tributário só foi descoberto em razão de diligências no curso do Inquérito Policial, que possibilitaram o oferecimento de denúncia em razão do crime contra a ordem tributária. [fls. 37/38]

Em razão do quadro, o MPF decidiu solicitar à RFB dados alusivos a lançamento em que houvesse “omissão de receitas/rendimentos; insuficiência financeira incompatível; falta de declaração; declaração inexata; ou qualquer omissão na prestação de informações, como falta de entrega de declarações em recolhimento dos tributos devidos, omissão de escrituração de rendimentos tributáveis etc, que tenha ensejado a aplicação de multa de ofício” – o que foi respondido e acarretou tratativas entre as instituições acerca da forma de se proceder às representações fiscais para fins penais (fls. 39 e seguintes).

Após, requisitou diretamente à RFB “cópias dos principais documentos utilizados para a instrução dos procedimentos administrativo-fiscais (PAF) dos contribuintes relacionados, na planilha de fl. 20, a fim de que pudessem ser distribuídos entre os órgãos criminais para investigação e eventual propositura de denúncia ou arquivamento” (fl.41) – sendo um deles aquele que instrui a denúncia ofertada nestes autos virtuais.

Muito embora não me caiba, neste processo, exercer qualquer juízo sobre a forma como as entidades de fiscalização

e persecução se relacionaram, a denúncia aviada pelo *parquet* está calcada no resultado das tratativas administrativas citadas acima, motivo pelo qual se mostra necessário, para analisar a viabilidade da demanda criminal, perscrutar a obtenção concreta dos elementos que, segundo seus próprios dizeres, sustentam-na – limito-me, pois, em jurisdição específica, às cópias do PAF de nº 15586.000076/2010-59.

Para fazê-lo, contudo, permito-me pequena digressão.

A representação fiscal para fins de deflagração de persecução penal pode ser vista, na legislação nacional, desde a Lei 4.357/1964 (art. 11, § 3º).

O dispositivo menciona a “representação do Procurador da República” porque, à época, era ele incumbido da representação judicial da União, além do exercício da ação penal (art. 126, parágrafo único, da CR/1946).

De todo modo, a efetiva representação era o encaminhamento das “peças principais do feito, destinadas a comprovar a decisão final condenatória proferida na esfera administrativa”, o que deveria ser promovido pela “autoridade julgadora de primeira instância” (referindo-se, por evidente, à esfera administrativa de conhecimento do ilícito fiscal).

A partir da edição da Lei 4.729/1965, a representação para a persecução de crimes tributários restou estabelecida de forma um pouco mais clara quanto à competência de cada entidade, ainda que sem o nome atualmente utilizado (art. 7º), prevendo-se, contudo, a notícia do crime independentemente do encerramento do procedimento administrativo.

A Lei 9.249/1996 continha disposição sobre o tema, no § 1º de seu art. 34, prevendo que caberia “a representação penal após o julgamento do processo administrativo fiscal, quando neste forem apurados elementos caracterizadores de crime em tese”, mas o dispositivo restou vetado – as razões do veto nada diziam com o motivo ensejador da representação (existência de elementos considerados indiciários de crimes), mas com a questão alusiva ao aguardo do encerramento do procedimento administrativo fiscal, que era vista como entrave à atuação do *parquet*.

Contudo, o mesmo texto filtrado em veto presidencial foi posteriormente sancionado quando da aprovação da Lei 9.430/1996, tornando-se a condicionar a apresentação ao Ministério Público da notícia sobre o fato criminoso ao encerramento do procedimento administrativo em que se o constatou – afora a controvérsia sobre o momento em que a *notitia* seria encaminhada, seu pressuposto permaneceu intocado: existência de elementos indiciários de crime, tal decidido na esfera administrativa.

Do esboço histórico sobressai um norte razoavelmente seguro quanto à *notitia* de crime fiscal encaminhada à persecução penal: o aguardo do encerramento do procedimento administrativo figura como critério de cautela a exercer crivo sobre grave ato que direciona a declaração estatal – e não de um seu agente (auditor fiscal, na nomenclatura hoje utilizada em âmbito federal) – de que o contribuinte agiu criminosamente para fins de angariar o resultado impedido ou revertido por meio do lançamento imunizado em via

administrativa.

A representação fiscal para fins penais, portanto, não é ato de mera comunicação sobre a existência de procedimento administrativo fiscal ou lançamento, ainda que definitivo, mas *notitia criminis* externada pela Administração fiscal – daí a necessidade de se aguardar a decisão final administrativa sobre o caso, não sendo suficiente a autuação ainda não imunizada de um ou outro agente estatal.

A caracterização de crimes tributários exige atuação dolosa – não há delito tributário qualquer no ordenamento brasileiro que se consume por culpa –, do que decorre a necessidade de que a *notitia criminis* fiscal o afirme sobre o contribuinte.

Nesse passo, a própria Lei 9.430/1996 estabelece que a multa prevista em seu art. 44, I, será dobrada nos casos de sonegação, fraude ou conluio (§ 1º, que remete aos conceitos externados nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964) – todas situações caracterizadoras de condutas, ao menos em tese, amoldadas aos tipos dos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A, 334, 334-A e 337-A do CP.

Daí ser possível concluir que, vislumbrando a autoridade lançadora a ocorrência de tais situações administrativas (sonegação, fraude ou conluio), que servem de elementos indiciários do cometimento dos crimes tributários, deverá aplicar a denominada multa qualificada (percentual dobrado), e, via de consequência, representará ao Ministério Público sobre o conhecimento do ilícito que alcançou em razão de suas funções.

Em senso invertido, acaso não seja qualificada a multa imposta, não deverá suceder apresentação de *notitia criminis*, porquanto não se pode cogitar de declaração tal sem a afirmação dos indícios da prática delitiva – noutros termos, se não houve qualificação da multa, isso se deve ao fato de que a Administração, e não um ou outro de seus agentes, não logrou constatar condutas de sonegação, fraude ou conluio, e, por isso, não verificou ou teve conhecimento de indícios de crime praticado pelo contribuinte.

Importante frisar que a decisão sobre tais aspectos do procedimento administrativo não compete ao auditor fiscal, ou ao relator de eventual impugnação ou recurso, mas à Administração fazendária – não é a opinião singular de um agente que determina a vontade do ente estatal, mas a ultimação do procedimento para alcançá-la.

Foi exatamente nessa esteira que restou editado o Decreto 2.730/1998, que determina o encaminhamento da representação fiscal para fins penais após o encerramento do procedimento administrativo quando "mantida a imputação de multa agravada, o crédito de tributos e contribuições, inclusive acessórios, não for extinto pelo pagamento" ou, ainda, não descuidando dos delitos em que não há aplicação da sanção punitiva em tela por força do perdimento que a substitui – ou da imposição de multa substitutiva deste (perdimento), nos casos de impossibilidade de assenhoreamento sobre os próprios objetos –, quando "aplicada, administrativamente, a pena de perdimento de bens, estiver configurado em tese, crime de contrabando ou descaminho".

Eis o panorama da *notitia criminis* fiscal – que não foi alterado quando

da edição do Decreto 7.574/2011 (arts. 47 a 50).

O conteúdo da representação, como a legislação deixa claro, consiste em todos os elementos de prova acerca do suposto ilícito criminal descoberto por força do procedimento administrativo de lançamento (Portaria RFB nº 2.439/2010, art. 3º, II e III).

Daí a importância da decisão administrativa sobre a existência de indícios de crime, já que os dados fiscais, comerciais, bancários e outros de índole sigilosa, invariavelmente, serão descortinados ao Ministério Público por ocasião da remessa da representação – que excepciona o dever de sigilo das autoridades administrativas tributárias, como previsto no art. 198, § 3º, I, do CTN.

Assim, os dados sigilosos colhidos durante o procedimento fiscal – quaisquer dados, friso –, em havendo representação fiscal para fins penais regularmente encaminhada ao MPF, estão despidos, relativamente ao parquet, da sigilação que corriqueiramente lhes garante.

Isso inclui, mesmo não havendo menção expressa no art. 198, caput, do CTN, os dados e extratos bancários dos contribuintes objetos da representação, haja vista que a Lei Complementar 105/2001, ao permitir que tais elementos (dados bancários) sejam requisitados diretamente pelas autoridades fiscais para a instrução de procedimentos regularmente instaurados, determina a preservação do sigilo, "observada a legislação tributária" (art. 6º, parágrafo único), vale dizer, o sigilo será mantido tal qual determinado pelo art. 198 do CTN, o que significa que, havendo representação fiscal para fins penais, será excepcionado relativamente ao parquet.

Mantendo o foco na Lei Complementar 105/2001, é possível encontrar disposição similar em seu art. 9º, que determina a elaboração de notícia criminis pelo Banco Central e pela CVM, direcionada ao parquet, sempre que, diante dos dados sigilosos de que dispõem, constatarem indícios de cometimento de crime de ação pública.

Nesse caso, serão encaminhados "os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos" – o que evidencia nova exceção à sigilação de dados bancários.

De forma parecida, a Lei 9.613/1998 determina que "o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito" – o que pode redundar em remessa de dados bancários, haja vista a previsão do art. 2º, §6º, da Lei Complementar 105/2001.

As informações sobre movimentações bancárias, portanto, podem chegar ao conhecimento do Ministério Público por qualquer das formas em comento, ou, ainda, por iniciativa sua, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 105/2001, ou seja, quando, exercendo sua atividade institucional, vislumbrar necessário o afastamento do sigilo de dados bancários de quem quer que seja, demandando, nessa hipótese, a deflagração de procedimento judicial pertinente ao caso, sede em que o acesso pretendido aos dados será submetido ao crivo de autoridade judiciária.

Superior Tribunal de Justiça

Não há, fora desses lindes, possibilidade de requisição, pelo Ministério Público, de dados sobre movimentações bancárias – ou outros legalmente clausulados por sigilo, acresço – a entes quaisquer, porquanto não houve tal autorização no bojo da Lei Complementar 105/2001 – e, por evidente, o âmbito de aplicação do art. 8º, mormente seus incisos II, IV e VIII, da Lei Complementar 73/1993 não abarca dados legalmente considerados sigilosos.

Interpretando esse mesmo arcabouço normativo, o Superior Tribunal de Justiça externou, por meio das Turmas que compõem sua 3º Seção, entendimento segundo o qual a autorização legal aos agentes fiscais tributários para fins de perscrutação, por forças próprias, de dados bancários de contribuintes não pode ser estendida à persecução penal pelo *parquet* – o que equivale a dizer que o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 rende ensejo à obtenção de elementos para o lançamento fiscal, mas não à irrogação de crime ausente que se mostre autorização judicial. Veja-se:

[...]

Aliás, a pesquisa no repertório de julgados daquela Corte indica que, mesmo nas hipóteses por mim consideradas legítimas (informações prestadas em decorrência de ilícitos criminais apurados pelo COAF, BACEN, CVM ou RFB), o STJ entende que o acesso a dados sigilosos pelo Ministério Público Federal demanda autorização judicial, sendo possível aos entes de controle e fiscalização que dispõem dos dados em comento apenas lhe (ao *parquet*) repassar relatórios e conclusões que não maculem a sigilação:

[...]

Assim, respeitado o figurino legal, vale dizer, obtidos os dados por agente a tanto autorizado, segundo os requisitos e pressupostos pertinentes, deparando-se com crime, a comunicação ao MPF deve incluir os elementos em tela, sendo possível sua utilização em seara criminal sem o crivo judicial – meu posicionamento, portanto, é claramente diverso daquele ostentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, não cabe ao *parquet* requisitar dados bancários sigilosos – ou outros clausulados – sem a submissão de seu intento a crivo jurisdicional, porquanto não foi a entidade credenciada a tanto pela Lei Complementar 105/2001.

A explicação – mormente no tocante ao vetor de encaminhamento das informações – ganha relevo na medida em que, nos casos de crimes descobertos em âmbito administrativo fiscal, será, em minha visão, a expedição de representação fiscal para fins penais – legalmente confeccionada, friso, já que não é o *nomen iuris* do documento que o sustentará em validade – o fato ensejador do acesso pelo Ministério Público aos dados bancários – ou outros sigilosos – de contribuintes para fins de persecução criminal.

Não a havendo, e, ainda assim, sendo disponibilizados tais dados ao *parquet* sem autorização judicial, estar-se-á diante de prova ilícita.

Passando em revista os documentos trazidos juntamente com a denúncia, nada vejo quanto à existência de representação, pela RFB, sobre a ocorrência de crime neste caso.

O encaminhamento dos documentos sigilosos pela RFB ao MPF, portanto, sucedeu de forma ilegal, já que, na visão do ente fiscal –

ato administrativo, vontade da Administração, e não de um seu agente –, não houve indícios de crimes a justificar a representação fiscal para fins penais.

Importante consignar que, malgrado a histórica disputa quanto à (in) dependência entre as esferas administrativo-fiscal e criminal – a evolução do regramento da representação fiscal para fins penais bem o demonstra –, não há, mesmo, subordinação da opinião delicti do parquet à conclusão administrativa pela existência, ou não, de sonegação, fraude ou conluio (grosso modo, hipóteses em que restariam presentes os indícios de crime que atrairiam a qualificação da multa de ofício e a elaboração da *notitia criminis*).

Sucedede que, não encontrando motivos para a realização da comunicação legal do ilícito criminal, a Administração tributária não dispõe de autorização normativa qualquer para compartilhar os dados sigilosos obtidos com base, *exempli gratia*, na Lei Complementar 105/2001, implicando sua remessa ao *parquet* “quebra” do sigilo por requisição autônoma (sem autorização judicial) deste – o que não está previsto na legislação.

Caberia ao MPF, portanto, requisitar – como, aliás, fê-lo inicialmente neste caso, como noticiado à fl. 39 –, em entendendo a medida necessária, informações gerais sobre as autuações, desacompanhadas de elementos sigilosos, para, com base nelas, concluindo que houve possível falha da Administração tributária ao não lhe comunicar potencial crime, requerer judicialmente o acesso aos dados bancários que propiciariam descortinar o caso.

Não o fazendo, acabou por mitigar o sigilo bancário do contribuinte sem o amparo legal, o que torna, repito, a prova colhida diretamente ilícita.

Perscrutando os dizeres da exordial, vejo que a afirmação de materialidade delitiva se calca exclusivamente nos extratos bancários obtidos pela RFB e repassados ao MPF, sem representação fiscal para fins penais ou autorização judicial, já que todo o lançamento deles decorreu – o que significa que os documentos indicados à fl. 09 como sustentáculo à irrogação delitiva não podem ser valorados como justa causa à denúncia.

Carente de prova válida a indicar a prática delitiva asseverada pelo *parquet*, já que o conjunto de elementos trazidos com a inicial deriva de extratos bancários obtidos pelo órgão de acusação de maneira desconforme ao regramento legal, rejeito a denúncia, nos termos do art. 395, III, do CPP.

[...]

Da atenta análise da decisão que rejeitou a inicial acusatória, em especial dos trechos em negrito, percebo que se encontram inequívocos nos autos dois fatos: a) não houve representação fiscal para fins penais por parte da Receita Federal; e b) os dados fiscais e bancários obtidos pelo órgão da acusação decorrem de requisição direta à Autoridade Fazendária.

Fazendo uma análise do presente caso com a decisão do Supremo

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, observa-se que deve ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau.

O caso concreto, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, consiste nos fatos de que:

a) o Juízo de primeiro grau condenou o acusado como incurso em crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990) e, na ocasião, reconheceu a legalidade do acesso pelo Ministério Público aos dados encobertos por sigilo bancário e fiscal, por meio do encaminhamento ao órgão da acusação do processo administrativo realizado pela Receita Federal, em que se detectou a suposta prática de crime;

b) a defesa recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso para reconhecer a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, ao argumento da necessidade de autorização judicial, uma vez que os dados estariam acobertados por sigilo.

c) o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP para cassar o acórdão e restabelecer a sentença condenatória.

Confira-se a ementa redigida para o julgado, publicado em 6/10/2020:

Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações

formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

(RE n. 1.055.941/SP, Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 6/10/2020 - grifo nosso)

Da análise da ementa transcrita, depreende-se que a questão firmada pela Corte Suprema gira em torno das normas que tratam da representação fiscal para fins penais, prevista nos arts. 198 do CTN e 83 da Lei n. 9.430/1996 e no § 3º do art. 1º da LC n. 105/2001.

Confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

a) Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp n. 104, de 2001)

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp n. 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp n. 104, de 2001)

b) Lei n. 9.430/1996:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de

Superior Tribunal de Justiça

1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei n. 12.350, de 2010 c) Lei Complementar n. 105/2001 (grifo nosso):

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

VII - o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos, relativos a operações de crédito e obrigações de pagamento adimplidas ou em andamento de pessoas naturais ou jurídicas, a gestores de bancos de dados, para formação de histórico de crédito, nos termos de lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 166, de 2019) (Vigência)

A fim de constatar se a questão relativa à requisição ou requerimento por parte do Ministério Público diretamente à Receita Federal, sem supervisão judicial e para fins de instrução criminal, foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, li o inteiro teor do acórdão, bem como analisei detidamente os votos dos Ministros Dias Toffoli (vencedor) e Alexandre de Moraes (voto que contribuiu para formação da tese) e não observei ter a questão em debate no presente *writ* sido devidamente enfrentada ou compreendida no entendimento firmado no âmbito da repercussão geral.

Também verifiquei que as poucas referências que o acórdão faz ao acesso direto pelo Ministério Público aos dados, sem intervenção judicial, são no sentido de sua ilegalidade.

Confiram-se, no que interessa, trechos do acórdão citado:

Superior Tribunal de Justiça

Voto vencedor (Ministro Dias Toffoli - grifo nosso):

[...]

Isso quer dizer que a UIF não é obrigada a gerar ou disseminar relatórios por solicitação das autoridades investigativas competentes (Ministério Público ou autoridade policial).

Em documento emitido pelo GAFI a respeito da independência e da autonomia das UIF, podemos verificar o quanto a comunidade internacional leva a sério a importância de UIF autônomas :

[...]

Assim, as autoridades competentes investigativas não podem acessar diretamente a base de dados da UIF brasileira. É o que se espera do sistema, pois a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo.

Portanto, nem sua base de dados nem o RIF constituem prova criminal, conforme veremos mais adiante.

Esse procedimento, voltado para o tratamento das comunicações dos setores obrigados a prestar informações, é praticamente o mesmo quando a comunicação é recebida das autoridades competentes.

Por se tratar de instituição voltada para a coordenação de troca de informações, a UIF não apenas encaminha RIF para as autoridades competentes (MP e autoridade policial, por exemplo), como também recebe informações das autoridades competentes para a formação de sua base de dados.

[...]

É extremamente importante enfatizar, ainda, a absoluta e intransponível impossibilidade da geração de RIF por encomenda (fishing expedition) contra cidadãos que não estejam sob investigação criminal de qualquer natureza ou em relação aos quais não haja alerta já emitido de ofício pela unidade de inteligência com fundamento na análise de informações contidas em sua base de dados.

[...]

Isso significa que a UIF é investida de autonomia suficiente, que lhe confere a prerrogativa de disseminar ou não as informações de inteligência financeira para a autoridade competente solicitante, a exemplo do Ministério Público, o que atende à Recomendação 29 do GAFI, à qual já me referi anteriormente e que diz respeito à autonomia dos órgãos de inteligência mundo afora na tomada de decisões.

Esse ponto reforça a ausência de poder requisitório do Ministério Público junto à Unidade de Inteligência brasileira, que simplesmente produz atividade de inteligência, sem, contudo, certificar a legalidade ou não das operações financeiras analisadas.

[...]

É estreme de dúvidas, como já afirmei anteriormente, que a Unidade de Inteligência Financeira não é um órgão investigativo e, portanto, sua base de dados e seus relatórios de inteligência (RIF) não constituem prova criminal.

Na verdade, os relatórios de inteligência disseminados pela UIF constituem um meio de obtenção de prova. Para melhor demonstrar meu ponto de vista, cumpre extremar, de um lado, meios de prova e, de outro, meios de pesquisa, investigação ou obtenção de prova.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Luís Roberto Barroso (grifo nosso):

[...]

Portanto, e nessa linha, é diferente a situação aqui examinada, em que o auditor da Receita Federal, no exercício da sua função, deparou-se com indício de sonegação e de crime e comunica ao Ministério Público, daquela em que um auditor, por especulação, viesse, sponte própria ou mediante solicitação informal de quem quer que seja, a produzir uma verdadeira investigação de natureza criminal com a coleta de dados bancários já preordenada com o objetivo de fornecê-los às autoridades de persecução penal. Essa hipótese é inaceitável, é ilegítima, é criminosa e merece ser reprimida adequadamente.

Nós estamos falando da trajetória em que a instituição financeira comunica à Receita. A Receita instaura um procedimento, requisita novas informações, produz o processo e o encaminha ao Ministério Público. Se o Ministério Público quiser ter acesso direto a informações bancárias, ele precisa de autorização judicial. Essa é a determinação constitucional.

Portanto, há um caminho legítimo e um caminho que não é legítimo. Gostaria, em *obiter dictum*, de deixar isso assentado.

[...]

É nesse ponto específico que manifesto divergência com Vossa Excelência, deixando claro, todavia, que o caminho inverso, como disse, não é legítimo. O Ministério Público não pode requisitar à Receita Federal, de ofício, ou seja, sem tê-las recebido, da Receita, informações protegidas por sigilo fiscal. Neste caso, se impõe autorização judicial.

[...]

Assim, a única conclusão a que se pode chegar é que a requisição de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, permanece ilegal, até porque a tese fixada se limita ao compartilhamento, de ofício, pela Receita Federal, de dados relacionados a supostos ilícitos tributários ou previdenciários, após devido procedimento administrativo fiscal.

A tese firmada no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal difere-se do caso trazido aos autos na presente impetração, na medida em que, neste, o acesso partiu do órgão da acusação, e tal possibilidade não foi inequivocamente considerada legal pela Corte Suprema.

Em face do exposto, **divirjo** do voto da eminente Relatora e **concedo** a ordem impetrada para reconhecer a ilicitude dos dados (fiscais e bancários) obtidos pelo Ministério Público por meio da Receita Federal, sem autorização judicial, e, por consequência, cassar o acórdão hostilizado e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a inicial acusatória.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0083883-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 500.470 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045850820184025001 08090300820124025101 117000002148201782 201850010045855
45850820184025001 8090300820124025101

EM MESA

JULGADO: 23/03/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL DINES E OUTRO

ADVOGADOS : MICHEL DINES - ES017547

HELIO BELOTTI SANTOS - ES017434

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : RONALDO ALVARENGA BITTENCOURT

PACIENTE : SONELY PEREIRA PAULA CAETANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior concedendo a ordem, e dos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro a denegando, a Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.